



**ATA DA 2936ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª  
CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA NO DIA 26 DE  
FEVEREIRO DE 2019.**

1 Aos vinte e seis dias do mês de fevereiro de dois mil e dezenove, às 09:00 horas, no  
2 **Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa**, reuniu-se a 2ª Câmara do Tribunal de  
3 Contas do Estado da Paraíba, em sessão ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo  
4 Senhor **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima**. Presentes os Excelentíssimos  
5 Senhores **Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes**.  
6 Presentes, também os Excelentíssimos Senhores **Conselheiros Substitutos Antônio**  
7 **Cláudio Silva Santos e Oscar Mamede Santiago Melo**. Constatada a existência de  
8 número legal e contando com a presença do representante do Ministério Público Especial  
9 junto a esta Corte, **Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto**. O Presidente deu início aos  
10 trabalhos, desejou bom dia a todos e submeteu, à consideração da Câmara, a Ata da  
11 Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Presente à sessão, o  
12 douto advogado da Autarquia de Previdência da Paraíba - PBPREV, Dr. Roberto  
13 Alves de Melo Filho, OAB/PB 22.065. Não houve expediente em Mesa. **Na fase de**  
14 **Comunicações, Indicações e Requerimentos:** Inicialmente, O Conselheiro Antônio  
15 Nominando Diniz Filho solicitou a inclusão, extraordinariamente, do Processo TC  
16 11040/15, que trata do exame da legalidade do ato concessório de Reforma do  
17 Senhor Wolgrand de Oliveira Pontes, ex-ocupante do cargo de Cabo PM, matrícula  
18 52.231-56, lotado na Polícia Militar da Paraíba. Na sequência, o Conselheiro André  
19 Carlo Torres Pontes comunicou que não estaria presente na comemoração do  
20 aniversário do Tribunal, na sexta-feira, em razão de viagem institucional. **Processos**  
21 **adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC 01842/15(Adiado para Sessão do**  
22 **dia 12 de março de 2019, por solicitação do relator, com os interessados e seus**  
23 **representantes legais devidamente notificados – Relator: **Conselheiro André Carlo****  
24 **Torres Pontes; PROCESSO TC 16648/12(Adiado para Sessão do dia 12 de março**  
25 **de 2019, por solicitação do relator, com os interessados e seus representantes**

26 legais devidamente notificados - Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
27 **Silva Santos; PROCESSO TC 13735/18**(retirado de pauta, por solicitação do  
28 Relator, para encaminhar ao MPE) Dando início à Pauta de Julgamento, na Classe  
29 **“C” – Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**  
30 **Silva Santos com vista ao Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
31 **Nº 16116/12 – Inspeção de obras realizadas pela Prefeitura Municipal de São Domingos do**  
32 **Cariri, durante o exercício de 2011.** Na oportunidade, o Presidente comunicou que o  
33 Relator funcionou como Conselheiro em exercício, em razão da ausência do Conselheiro  
34 Antônio Nominando Diniz Filho, por motivo de viagem institucional. Em seguida, fez o  
35 seguinte resumo da votação: **O Relator votou no sentido de:** JULGAR IRREGULARES  
36 as despesas com a obra de pavimentação no Loteamento Novo, em razão do excesso de  
37 pagamento com recursos próprios, no valor de R\$ 25.886,71(vinte cinco mil, oitocentos e  
38 oitenta e seis reais e setenta e um centavos), bem como os gastos com obras de  
39 Abastecimento D’água no Sítio Porteiras, em virtude do excesso de pagamento, no valor de  
40 R\$ 57.561,76(cinqüenta e sete mil, quinhentos e sessenta e um reais e setenta e seis  
41 centavos); JULGAR REGULARES as demais despesas com obras realizadas no exercício  
42 de 2011; IMPUTAR DÉBITO ao espólio do ex-Prefeito, Senhor José Ferreira da Silva,  
43 através da Senhora Eunice Serafim Ferreira, viúva do ex-Prefeito, no valor de R\$  
44 83.448,47(Oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete  
45 centavos), referente ao excesso das obras de pavimentação do Loteamento e de  
46 abastecimento d’água, com recomendações ao atual gestor. O Conselheiro **André Carlo**  
47 **Torres Pontes** pediu vistas dos autos, agendando o retorno da votação para esta sessão.  
48 O Conselheiro Arthur Paredes Lima, reservou seu voto para esta sessão. Na presente  
49 sessão, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes após tecer comentários acerca dos  
50 motivos que o levaram a pedir vistas dos autos, votou no sentido de: JULGAR  
51 REGULARES COM RESSALVAS as despesas com obras públicas relativas ao exercício  
52 2011; e EXPEDIR RECOMENDAÇÃO à atual gestão municipal no sentido de que aprimore  
53 o controle de obras públicas, inclusive por meio de registros fotográficos e/ou laudos. O  
54 Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, acompanhou o voto vistas. Aprovado, por  
55 maioria, o voto do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, ficando a formalização da  
56 decisão a seu cargo. Na seqüência, O Presidente promoveu a inversão dos itens  
57 9(Processo TC 00502/17). 20(Processo TC 12982/18), 3(Processo TC 04497/15),  
58 6(Processo TC 01842/15), 12(Processo TC 08909/18) e 18(Processo TC 18985/18).  
59 Desta feita, na Classe **“D” – Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo**

60 **Torres Pontes. PROCESSO TC 00502/17** – Licitação na modalidade Concorrência nº  
61 001/2016 e Contrato nº 010/2016, procedida pela Secretaria de Estado da Administração.  
62 Concluso o relatório, registrando a presença da advogada Isabella Gondim do Nascimento  
63 Aires, OAB/PB 14.143. O douto Procurador de Contas nada acrescentou à manifestação  
64 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
65 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM  
66 RESSALVAS a concorrência 001/2016 e o contrato 010/2016 dela decorrente;  
67 RECOMENDAR a realização de pesquisa de mercado nos próximos certames; e  
68 ENCAMINHAR o processo à Auditoria, para fins de análise dos aditivos contratuais  
69 anexados. Na Classe **“F – Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro André**  
70 **Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 12982/18** – Denúncia sobre supostas  
71 irregularidades no edital da Concorrência 001/2018, materializada pelo Município de Brejo  
72 do Cruz. Concluso o relatório, foi concedida a palavra à representante do Prefeito do  
73 mencionado município, Dra. Camila Maria Marinho Lisboa Alves, OAB/PB 19.279, que  
74 prestou algumas informações acerca da matéria. O douto Procurador de Contas nada  
75 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
76 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
77 Relator, CONHECER da denúncia e JULGÁ-LA IMPROCEDENTE, determinando-se a  
78 expedição de comunicação aos interessados e o arquivamento do processo. Na Classe  
79 **“B” – Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator: Conselheiro**  
80 **Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 04497/15** – Prestação de Contas do  
81 Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista, exercício de 2014, sob a responsabilidade  
82 da Senhora Luísa Pereira Porto. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao Senhor  
83 Leandro Pinto, Assessor Técnico do Município, que fez alguns comentários sobre o  
84 FUSEM.. O douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante  
85 nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
86 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR COM  
87 RESSALVAS a Prestação de Contas do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista,  
88 relativa ao exercício financeiro de 2014, sob a responsabilidade da Senhora Luísa Pereira  
89 Porto; RECOMENDAR à atual gestão do Fundo dos Servidores Municipais de Boa Vista no  
90 sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições  
91 normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das  
92 máculas detectadas na instrução processual; e RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de  
93 Boa Vista que promova o repasse tempestivo das contribuições previdenciárias e das

94 parcelas relativas aos parcelamentos ao fundo dos servidores municipais de Boa Vista. Na  
95 Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro André Carlo Torres**  
96 **Pontes. PROCESSO TC 01842/15** – Inspeção de Obras realizadas pelo Município de  
97 Campina Grande, durante o exercício de 2009. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
98 averbou-se impedido, passando a presidência, no tocante a este processo, ao Conselheiro  
99 Antônio Nominando Diniz Filho, que convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio  
100 Silva Santos para completar o *quorum*. Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
101 Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRC/PB 3521, representante do ex-Secretário de  
102 Obras, Senhor Alex Antônio de Azevedo Cruz, que requereu pela supressão do nome do  
103 ex-Secretário, em razão de não ter agido com dolo ou má fé e não ter causado nenhum  
104 prejuízo ou mácula ao erário. Na sequência, foi passada a palavra ao Dr. Stanley Marx  
105 Donato Tenório, OAB/PB 12.660, representante do ex-Secretário de Finanças de Campina  
106 Grande, Senhor Júlio César de Arruda Câmara Cabral, que, ao final de suas alegações,  
107 requereu pela improcedência da responsabilização tal como aventada pela Auditoria, no  
108 que concerne a pessoa do Senhor Júlio César. O douto Procurador de Contas se  
109 manifestou pela responsabilização solidária do valor imputado pela Auditoria. O Relator  
110 adiou o voto para a sessão do dia 12 de março do ano em curso. Na Classe “D” –  
111 **Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO**  
112 **TC 08909/18** – oriundo do Fundo Municipal de Saúde de Alagoa Grande(Adesão a Ata de  
113 Registro de Preços que teve como origem o Pregão Presencial nº 002/2018, gerenciada  
114 pela Prefeitura Municipal de Aroeiras). Concluso o relatório, foi concedida a palavra ao  
115 Senhor Pedro Freire de Souza Filho, CRC/PB 3521, que pediu pela regularidade do  
116 procedimento sem qualquer penalidade ao gestor. O douto Procurador de Contas nada  
117 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
118 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
119 Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de adesão e o contrato dele decorrente.  
120 Na Classe “F” – **Denúncias e Representações. Relator: Conselheiro Antônio**  
121 **Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC 18985/18** – Representação formulada pelo  
122 Advogado e Procurador da empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS  
123 EIRELI – EPP, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 04-076/2018, procedido pela  
124 Secretaria de Administração do Município de João Pessoa. Concluso o relatório, foi  
125 concedida a palavra ao Senhor Leandro Teles, Procurador do Município de João Pessoa,  
126 que requereu pela suspensão da cautelar. O douto Procurador de Contas acompanhou o  
127 entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo

128 decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do Relator, SUSPENDER a  
129 MEDIDA CAUTELAR, expedida por meio da DECISÃO SINGULAR – DSAC2 – TC -  
130 00040/18; DECLARAR a perda do objeto do presente processo; e DETERMINAR o  
131 arquivamento deste. **Retomando a normalidade da pauta.** Na Classe “D” – **Licitações e**  
132 **Contratos. Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
133 **PROCESSO TC 12158/17 – Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 037/2017 e**  
134 **contratos decorrentes de nºs 00070/17 e 00071/17, realizada pela Prefeitura Municipal de**  
135 **Uiraúna.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima averbou-se impedido, passando a  
136 palavra, no tocante a este processo, ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, que  
137 convidou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum*.  
138 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
139 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
140 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com o voto do  
141 Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação ora analisada e os  
142 contratos decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão do Município de Uiraúna que  
143 procure evitar, nos procedimentos licitatórios futuros, falha como aqui constatada. Na  
144 Classe “B” – **Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. Relator:**  
145 **Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 05057/17 –**  
146 **Prestação de Contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Lagoa Seca,**  
147 **referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade da Senhora Jardicele Guimarães**  
148 **Albuquerque.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
149 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
150 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
151 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida  
152 prestação de contas; APLICAR MULTA a Senhora. Jardicele Guimarães Albuquerque, no  
153 valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalentes a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56,  
154 inciso II da LOTCE/PB c/c art. 200, inciso VII do RITCE/PB; ASSINAR-LHE O PRAZO  
155 de 60 (sessenta) dias para que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
156 Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e RECOMENDAR à atual gestão  
157 do IPM de Lagoa Seca no sentido de guardar estrita observância aos termos da  
158 Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia  
159 Corte de Contas em suas decisões, evitando assim a repetição das falhas em prestações  
160 de contas futuras. Na Classe “C” – **Inspeção em Obras Públicas. Relator: Conselheiro**  
161 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 03725/08 – Inspeção de Obras executadas**

162 pela SUPLAN, durante o exercício de 2006. Concluso o relatório e não havendo  
163 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
164 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
165 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES as  
166 despesas com as obras realizadas. Na Classe “D” – **Licitações e Contratos. Relator:**  
167 **Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 02911/17 – Pregão**  
168 **Presencial nº 324/2016 e Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato 019/2017, realizados pela**  
169 **Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o  
170 douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
171 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
172 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o Pregão Presencial nº  
173 0324/2016, bem como os Termos Aditivos 01 e 02 ao Contrato nº 019/2017; e  
174 RECOMENDAR à administração responsável pelo contrato aditivado, Companhia DOCAS,  
175 para que nas próximas contratações, especifique adequadamente o objeto e os valores,  
176 evitando dúvidas e obscuridades para fins de controle dos atos. **Relator: Conselheiro**  
177 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08804/14 – Licitação na modalidade**  
178 **Pregão Presencial nº 132/2014 e Termo de Adjudicação do Registro de Preços, realizados**  
179 **pela Secretaria de Estado da Administração.** Concluso o relatório e não havendo  
180 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela regularidade do procedimento  
181 licitatório. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
182 unissonamente, em conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES o  
183 referido procedimento de licitação, o registro de preços e o contrato dele decorrente.  
184 **PROCESSO TC 00738/17 – Análise de Inexigibilidade de Licitação 031/2016, seguida do**  
185 **contrato 104/2016 e do 1º termo aditivo, materializados pela Secretaria de Estado da**  
186 **Educação.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
187 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
188 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o  
189 voto do Relator, JULGAR REGULARES o procedimento de inexigibilidade de licitação, o  
190 contrato e o primeiro termo aditivo dele decorrente. **PROCESSO TC 04540/18 – Análise do**  
191 **Pregão Presencial nº 0008/2018 e do Contrato nº 00034/2018, realizados pela Prefeitura**  
192 **Municipal de Esperança.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
193 Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos.  
194 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
195 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o

196 procedimento em comento e o contrato dele decorrente; e RECOMENDAR, nos próximos  
197 certames dessa natureza, o levantamento das estimativas de quantidades, anexando-a no  
198 processo administrativo do certame, evitando dúvidas quanto à lisura da licitação, e a  
199 publicação oficial do resultado. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva**  
200 **Santos. PROCESSO TC 04873/07 – Análise dos Termos Aditivos nº 05 a 11 ao Contrato**  
201 **nº 26/2008, bem assim em relação à verificação da conclusão da obra de pavimentação,**  
202 **terraplenagem e drenagem na Comunidade Paulo Afonso, em João Pessoa pela SUPLAN.**  
203 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
204 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
205 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
206 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULARES os Termos Aditivos nº 5 a 11, no tocante  
207 aos aspectos formais; No tocante ao acompanhamento e verificação da conclusão  
208 da obra, conforme determinado por meio do Acórdão AC1 TC 646/2008, fl. 748, e Acórdão  
209 AC1 TC 1382/2009, fls. 788/789, IMPUTAR AOS GESTORES A IMPORTÂNCIA DE R\$  
210 21.797,35 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e trinta e cinco centavos),  
211 equivalente a 441,15 Unidades Fiscais de Referência – UFR/PB, sendo R\$ 16.212,68  
212 (dezesesseis mil, duzentos e doze reais e sessenta e oito centavos) ou 328,13 UFR/PB, ao  
213 Senhor Vicente de Paula Holanda Matos, e R\$ 5.584,67 (cinco mil, quinhentos e oitenta e  
214 quatro reais e sessenta e sete centavos) ou 113,02 UFR/PB, ao Senhor Raimundo Gilson  
215 Vieira Frade, em razão do excesso verificado entre os valores pagos e medidos nos  
216 serviços de “regularização de subleito”, “fornecimento e assentamento de tubo de concreto  
217 D=0,80” e “poço de visita em concreto armado e alvenaria de uma vez, com tijolo maciço,  
218 até 2,00m, inclusive fôrma e tampão de ferro”, conforme Quadro 1, fl. 959, assinando-lhes o  
219 prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação deste ato no Diário Oficial  
220 Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário aos cofres do Estado, sob pena de  
221 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição  
222 do Estado da Paraíba; e APLICAR MULTA aos gestores responsáveis, Senhores Vicente  
223 de Paula Holanda Matos e Raimundo Gilson Vieira Frade, nos respectivos valores de R\$  
224 4.000,00 (quatro mil reais), ou 80,95 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), e R\$  
225 1.000,00 (hum mil reais) ou 20,23 UFR/PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica  
226 do TCE/PB, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato  
227 no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de  
228 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde  
229 logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

230 **PROCESSO TC 00830/18 – oriundo da Prefeitura Municipal de Soledade- Análise do 1º**  
231 **Termo de Aditivo ao Contrato nº 017/2017 que promove a prorrogação de prazo de**  
232 **vigência do Contrato.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
233 de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros  
234 deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de  
235 decisão do Relator, CONSIDERAR REGULAR o termo aditivo mencionado e  
236 DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo. **PROCESSO TC 00834/18 – oriundo da**  
237 **Prefeitura Municipal de Soledade- Análise do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 016/2017**  
238 **que promove a prorrogação de prazo de vigência do Contrato.** Concluso o relatório e não  
239 havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da  
240 Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
241 unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão do Relator, CONSIDERAR  
242 REGULAR o termo aditivo mencionado; e DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do  
243 processo. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo.**  
244 **PROCESSO TC 07330/17 – Análise do Pregão Presencial nº 008/2017 e dos Contratos**  
245 **decorrentes de nºs 00033/17 e 00034/17, realizados pela Prefeitura Municipal de São**  
246 **José de Piranhas.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
247 Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
248 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a  
249 proposta de decisão do Relator, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS a Licitação  
250 ora analisada e os Contratos decorrentes; e RECOMENDAR à atual gestão do  
251 Município de São José de Piranhas que procure evitar, nos procedimentos licitatórios  
252 futuros, falhas como aqui constatadas. Na Classe “F” – **Denúncias e Representações.**  
253 **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.** **PROCESSO TC 12523/16 –**  
254 **Denúncia em face do Pregão Presencial nº 019/2016, realizado pela Companhia de Água e**  
255 **Esgotos do Estado da Paraíba-CAGEPA.** Concluso o relatório e não havendo  
256 interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial  
257 constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
258 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o  
259 ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto. **Relator: Conselheiro André Carlos**  
260 **Torres Pontes.** **PROCESSO TC 01418/18 – Denúncia sobre possível irregularidade na**  
261 **realização da Concorrência 001/2017, rmaterializado pelo Município de Aroeiras.** Concluso  
262 o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou  
263 ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão

264 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator,  
265 CONHECER da denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE; EXPEDIR  
266 RECOMENDAÇÃO à gestão do Município de Aroeiras para o escoreito cumprimento das  
267 exigências preconizadas pela Lei de Acesso à Informação, Lei de Transparência Pública e  
268 Lei de Responsabilidade Fiscal; e DETERMINAR a expedição de comunicação aos  
269 interessados e o arquivamento do processo. **Relator: Conselheiro Substituto Antônio**  
270 **Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 17037/18 – Denúncia formulada pela Senhoras**  
271 **Bernadete de Lourdes Cordeiro dos Santos, Simone Dusy Vasconcelos da Costa e Núbia**  
272 **Raimunda Dantas, acerca de suposta irregularidade no afastamento, sem justa causa, de**  
273 **profissionais efetivos lotados em programas de assistência integral à família – PAIF, sob**  
274 **responsabilidade do Prefeito do Município de Pedra Lavrada, Senhor Jarbas de Melo**  
275 **Azevedo.** Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas  
276 nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os  
277 membros deste Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com a  
278 proposta de decisão do Relator, JULGAR IMPROCEDENTE a denúncia; RECOMENDAR  
279 à gestão municipal do Município de Pedra Lavrada no sentido de designar servidores  
280 efetivos para o desempenho das atividades junto ao CRAS; DETERMINAR comunicação  
281 da presente decisão às denunciantes, Senhoras Bernadete de Lourdes Cordeiro dos  
282 Santos, Simone Dusy Vasconcelos da Costa e Núbia Raimunda Dantas; e  
283 DETERMINAR o arquivamento do processo. Na Classe “G” – **Atos de Pessoal.**  
284 **Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. PROCESSO TC 03526/17 – oriundo**  
285 **do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Serra Branca(Análise da**  
286 **legalidade de concessão de Pensão Vitalícia a Senhora Sebastiana Caluête Cavalcante,**  
287 **beneficiária do Senhor Manuel Rodrigues Cavalcante, Auxiliar de Serviços, matrícula 60-4,**  
288 **lotado na Secretaria de Serviços Urbanos do Município de Serra Branca).** Concluso o  
289 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao  
290 parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros deste Órgão  
291 Deliberativo decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, FIXAR o  
292 prazo de 30 (trinta) dias para que o Presidente do Instituto de Previdência Municipal de  
293 Serra Branca, Sr. José Ronaldo Maciel Pinto, apresente a documentação reclamada pela  
294 unidade técnica em seu relatório de fls. 19/22, sob pena de aplicação de multa e outras  
295 cominações legais em caso de descumprimento desta decisão. **PROCESSO TC 12691/18**  
296 **– oriundo do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa(Análise da legalidade**  
297 **de concessão de Pensão Vitalícia a Senhora Maria do Socorro da Silva, beneficiária do**

298 Senhor José Manoel da Silva, Guarda Municipal, matrícula 011.904-1). Concluso o relatório  
299 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento  
300 da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram  
301 unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER  
302 REGISTRO ao ato de pensão da Senhora Maria do Socorro da Silva. **PROCESSO TC**  
303 **00882/19** - oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV(Aposentadoria do Senhor Francisco  
304 Dionísio Gonçalves Sarmiento). Concluso o relatório, o douto Procurador de Contas  
305 entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os  
306 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com  
307 o voto do Relator, JULGAR LEGAL o ato de aposentadoria, concedendo-lhe o competente  
308 registro. **Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSOS TC**  
309 **03524/15, 14453/18, 14483/18, 14496/18, 14500/18, 14521/18, 18473/18, 18947/18,**  
310 **18961/18, 18963/18, 00635/19 e 11040/15** - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.  
311 Conclusos os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a  
312 Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
313 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
314 LEGAIS os atos de aposentadorias e pensões, concedendo-lhes os competentes registros.  
315 **PROCESSO TC 14885/16** – oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos  
316 de Dona Inês (Aposentadoria do servidor José Ferreira de Lima). Concluso o relatório e  
317 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que  
318 a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
319 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
320 LEGAL e conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos  
321 Proporcionais do Senhor José Ferreira de Lima, formalizado pela Portaria nº 18/2013 - fls.  
322 30. **PROCESSO TC 00830/19** – oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do  
323 Município de Jacaraú (Aposentadoria da servidora Lindalva Lima das Neves). Concluso o  
324 relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma  
325 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta  
326 Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
327 JULGAR LEGAL conceder registro ao ato de Aposentadoria voluntária com proventos  
328 Integrais da Senhora Lindalva Lima das Neves, formalizado pela Portaria nº 049/2018-  
329 IPAM - fls. 71. **PROCESSO TC 14951/16** – oriundo do Instituto de Previdência dos  
330 Servidores Públicos de Dona Inês (Aposentadoria do servidor Josinaldo Lemos de  
331 Oliveira). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas

332 opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
333 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, ASSINAR PRAZO de  
334 15 (quinze) dias ao atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Dona Inês  
335 para que adote as providências cabíveis no sentido de apresentar a documentação  
336 necessária já mencionada nos autos, conforme orientação da auditoria e enviando a esta  
337 Corte para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.  
338 **PROCESSO TC 17157/16**, oriundo do Instituto de Previdência do Município de Santa Rita(  
339 Aposentadoria da servidora Josefa da Silva Bernardo, Supervisora Escolar, lotada na  
340 Secretaria Municipal de Educação de Santa Rita). O Conselheiro André Carlo Torres  
341 Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o Conselheiro o Conselheiro Substituto  
342 Antônio Cláudio Silva Santos para completar o *quorum* regimental. Concluso o relatório e  
343 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada acrescentou ao parecer  
344 ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
345 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, DETERMINAR o  
346 arquivamento deste processo e retorno ao órgão de origem. **Relator: Conselheiro André**  
347 **Carlo Torres Pontes. PROCESSOS TC 15272/17 e 12583/18** – oriundos do Fundo de  
348 Previdência Social dos Servidores do Município de Esperança. Conclusos os relatórios e  
349 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que  
350 a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
351 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
352 LEGAIS os atos de aposentadoria e pensão, concedendo-lhes os competentes registros.  
353 **PROCESSOS TC 03425/18 e 08272/18** – oriundos do Instituto de Previdência do  
354 Município de Belém do Brejo do Cruz. Conclusos os relatórios e não havendo interessados,  
355 o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo  
356 devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
357 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
358 aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros **PROCESSOS TC 11309/18,**  
359 **13845/18, 15497/18 e 00878/19**, oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos  
360 os relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
361 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
362 decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR LEGAIS os  
363 atos de aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros.  
364 **PROCESSO TC 00889/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do  
365 Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto

366 Procurador de Contas opinou pela assinação de prazo. Colhidos os votos, os membros  
367 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
368 ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do FUNPREVE para adotar as  
369 providências reclamadas pela Auditoria, relativas à pensão vitalícia da Senhora ANA DA  
370 COSTA LIMA NUNES (Portaria PV - 22/2006), e às pensões temporárias dos dependentes  
371 JOAN ERIK LIMA NUNES (Portaria PT - 23/2016), JOSÉ EMANUEL LIMA NUNES  
372 (Portaria PT - 24/2016) e ELEONORA RAÍSSA LIMA NUNES (Portaria - 25/2016),  
373 beneficiários do servidor falecido, Senhor ERINALDO MAURÍCIO NUNES, Vigilante,  
374 matrícula 2301, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Esperança. **PROCESSO TC**  
375 **00891/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de  
376 Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
377 Contas opinou pela concessão do registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
378 Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator, CONCEDER  
379 registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais da  
380 Senhora Maria da Glória Rocha dos Santos, matrícula 21, no cargo de Datilografa, lotada  
381 na Secretaria de Finanças do Município de Esperança, em face da legalidade do ato de  
382 concessão (Portaria AP – 52/2016), e do cálculo do seu valor (fls. 39 e 41). **PROCESSO**  
383 **TC 04348/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores do Município de  
384 Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
385 Contas opinou pela concessão do registro sem prejuízo de que o gestor seja instado a  
386 procurar a compensação previdenciária junto ao INSS. Colhidos os votos, os membros  
387 desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do Relator,  
388 CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos  
389 integrais da Senhora MARIA VERÔNICA DOS SANTOS, matrícula 26, no cargo de Agente  
390 Administrativa, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança, em face da  
391 legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 66/2016) e do cálculo de seu valor (fl. 38 e  
392 40). **PROCESSO TC 15061/17** – oriundo do Fundo de Previdência Social dos Servidores  
393 do Município de Esperança. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto  
394 Procurador de Contas opinou pela concessão do registro sem prejuízo de que o gestor seja  
395 instado a procurar a compensação previdenciária junto ao INSS. Colhidos os votos, os  
396 membros desta Egrégia Câmara decidiram unissonamente, em consonância com o voto do  
397 Relator, CONCEDER registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com  
398 proventos integrais da Senhora Maria Helena Gonçalves dos Santos, matrícula 663, no  
399 cargo de Professora, lotada na Secretaria de Educação do Município de Esperança, em

400 face da legalidade do ato de concessão (Portaria AP – 21/2017) e do cálculo de seu valor  
401 (fls. 40 e 42). **Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**  
402 **PROCESSO TC 03858/11** – oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. O Conselheiro  
403 André Carlo Torres Pontes averbou-se impedido, sendo convidado o próprio Relator para  
404 completar o *quorum*. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador  
405 de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia  
406 Câmara decidiram unisonamente, em consonância com o voto do Relator, JULGAR  
407 LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária por tempo de  
408 contribuição do(a) servidor(a) GILSON DOMINGOS ALVES, no cargo de Professor de  
409 Educação Básica 3, matrícula nº 63.747-5, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação  
410 e Cultura, tendo como fundamento o Art. 40, §1º, III, “a” e §5º da CF/88, com a redação  
411 dada pela Emenda Constitucional nº 41/03 c/c o art. 1º da Lei nº 10.887/04, determinando-  
412 se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 00514/13 00719/13** – oriundos do  
413 Instituto de Previdência Municipal de Queimadas. Conclusos os relatórios e não havendo  
414 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade dos atos. Colhidos os  
415 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
416 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de pensões, concedendo-lhes  
417 os competentes registros. **PROCESSO TC 14263/18** – oriundo do Instituto de Previdência  
418 dos Servidores Municipais de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo  
419 interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela legalidade do ato. Colhidos os  
420 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
421 a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de  
422 pensão temporária do(a) Sr<sup>(a)</sup> ITALO KAUA OLINTO NASCIMENTO, beneficiário(a) do(a)  
423 ex-servidor(a) falecido(a) Ivan Olinto de Sousa, matrícula nº 10408, Trabalhador III, com  
424 lotação na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos e Meio Ambiente, tendo como  
425 fundamento o art. 40, §7º inciso II e §8º da CF/88 (Redação da EC 41/2003),  
426 determinando-se o arquivamento do processo. **PROCESSOS TC 02591/13, 16150/18,**  
427 **16835/18 e 00710/19,** oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV. Conclusos os  
428 relatórios, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e  
429 opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara  
430 decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do Relator,  
431 JULGAR LEGAIS os atos de aposentadorias, concedendo-lhes os competentes registros.  
432 **PROCESSO TC 04697/17,** oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais  
433 de Campina Grande. Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador

434 de Contas nada acrescentou à manifestação ministerial constante nos autos. Colhidos os  
435 votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com  
436 a proposta de decisão do Relator, ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao Presidente do  
437 Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Campina Grande para que apresente  
438 os esclarecimentos necessários sobre as dúvidas apontadas pela Auditoria referente ao  
439 benefício ora em análise, sobretudo por meio de prova documental, sob pena de multa  
440 pessoal. **Relator: Conselheiro Substituto Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO**  
441 **TC 13620/18**, oriundo da Paraíba Previdência – PBPREV. Concluso o relatório, foi  
442 concedida a palavra ao advogado da PBPREV, Dr. Roberto Alves de Melo Filho, OAB/PB  
443 22.065, que prestou esclarecimentos acerca do ato de aposentadoria. O douto Procurador  
444 de Contas nada acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos,  
445 os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a  
446 proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAL E CONCEDER REGISTRO ao ato de  
447 aposentadoria voluntária por tempo de contribuição da servidora Maria Tereza Mousinho  
448 de Andrade, Agente Administrativo, matrícula 079.923-8, lotada na Secretaria de Estado da  
449 Administração; e DETERMINAR o arquivamento dos autos. **PROCESSO TC 18773/18 -**  
450 **oriundo do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Cajazeiras.** Concluso o  
451 relatório e não havendo interessado, o douto Procurador de Contas entendeu da mesma  
452 forma que a Auditoria e opinou pelo devido registro. Colhidos os votos, os membros desta  
453 Egrégia Câmara decidiram unisonamente, em consonância com a proposta de decisão do  
454 Relator, JULGAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de aposentadoria voluntária  
455 por tempo de contribuição da Senhora Maria de Fátima Macena Lacerda, Auxiliar de  
456 Serviços Gerais, matrícula 5786, lotada na Secretaria de Governo e Articulação do  
457 Município de Cajazeiras. **PROCESSOS TC 10763/18, 11308/18, 16363/18, 16837/18 e**  
458 **00617/18 - oriundos da Paraíba Previdência – PBPREV.** Conclusos os relatórios, o douto  
459 Procurador de Contas entendeu da mesma forma que a Auditoria e opinou pelo devido  
460 registro. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram unisonamente,  
461 em consonância com a proposta de decisão do Relator, JULGAR LEGAIS os atos de  
462 aposentadorias e pensão, concedendo-lhes os competentes registros. Na Classe “H” –  
463 **Concursos. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC**  
464 **11895/16 – Atos de admissão de pessoal decorrentes de concurso público, realizado pela**  
465 **Prefeitura Municipal de São Domingos, Edital 01/2011, sob a responsabilidade da Prefeita**  
466 **Odaisa de Cássia Queiroga da Silva Nóbrega.** Concluso o relatório e não havendo  
467 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.

468 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
469 conformidade com o voto do Relator, JULGAR REGULAR o concurso em exame; e  
470 CONSIDERAR LEGAIS e CONCEDER REGISTROS aos atos de admissão de pessoal  
471 realizados pela Prefeitura Municipal de São Domingos. Na Classe “J” – **Verificação de**  
472 **Cumprimento de Decisão. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima.**  
473 **PROCESSO TC 12670/17- oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do**  
474 **Município de Remígio(Aposentadoria da Senhora Edna Celly do Nascimento Silva).**  
475 Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas nada  
476 acrescentou ao parecer ministerial constante nos autos. Colhidos os votos, os membros  
477 deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em conformidade com o voto do  
478 Relator, JULGAR cumprido o Acórdão AC2 – TC 01983/18; e CONCEDER registro ao ato  
479 de aposentadoria da Senhora Edna Celly do Nascimento Silva. **Relator: Conselheiro**  
480 **André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC Nº 00257/13 – dispensa de licitação**  
481 **1025/2012 e do contrato 1066/2012/CJ/SESUMA, advindos da Prefeitura Municipal de**  
482 **Campina Grande (Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente).** Concluso o relatório  
483 e não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela perda do objeto.  
484 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
485 conformidade com o voto do Relator, EXTINGUIR o presente processo SEM  
486 RESOLUÇÃO DO MÉRITO, determinando-se o respectivo ARQUIVAMENTO. **Relator:**  
487 **Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. PROCESSO TC 05636/07,**  
488 **oriundo do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Pilõesinhos**  
489 **(Aposentadoria do Senhor José Mendes dos Santos).** Concluso o relatório e não havendo  
490 interessados, o douto Procurador de Contas acompanhou o entendimento da Auditoria.  
491 Colhidos os votos, os membros deste Órgão Deliberativo decidiram unissonamente, em  
492 conformidade com a proposta de decisão do Relator, DECLARAR o cumprimento do  
493 Acórdão AC2 - TC – 03915/2015; JULGAR LEGAL E CONCEDER registro ao ato de  
494 Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor de José Mendes dos Santos, ex-ocupante  
495 do cargo de Guarda Noturno, com matrícula de nº 33, lotado na Secretaria de Infraestrutura  
496 do Município de Pilõesinhos, conforme a Portaria nº 0007/2012, retificada pela Portaria de  
497 Retificação nº 006/2017, publicada no Diário Oficial do Município de Pilõesinhos de  
498 10/03/2017, tendo como fundamento o art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art.  
499 6º- A da EC nº41/2003, acrescentado pelo art. 1º da EC nº70/2012; e DETERMINAR o  
500 arquivamento do processo. **PROCESSO TC 05639/07 - oriundo do Instituto de Previdência**  
501 **dos Servidores do Município de Pilõesinhos (Aposentadoria da Senhora Maria da Penha**

502 Rodrigues). Concluso o relatório e não havendo interessados, o douto Procurador de  
503 Contas acompanhou o entendimento da Auditoria. Colhidos os votos, os membros deste  
504 Órgão Deliberativo decidiram unisonamente, em conformidade com a proposta de decisão  
505 do Relator, DECLARAR o cumprimento da Resolução RC2 - TC – 00076/2015; JULGAR  
506 LEGAL E CONCEDER registro ao ato de Aposentadoria por Invalidez, concedida em favor  
507 de Maria da Penha Rodrigues, ex-ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços, com  
508 matrícula de nº 090, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pilõezinhos, conforme a  
509 Portaria nº 0008/2006, retificada pela Portaria de Retificação nº 006/2018, publicada no  
510 Diário Oficial do Município de Pilõezinhos de 03/10/2018, tendo como fundamento o art. 40,  
511 §1º, inciso I, da Constituição Federal c/c art. 6º- A da EC nº41/2003, acrescentado pelo art.  
512 1º da EC nº70/2012; e DETERMINAR o arquivamento do processo. **PROCESSO TC Nº**  
513 **08054/18 - Representação impulsionada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de**  
514 **Contas da Paraíba, em face do Senhor Vitor Hugo Casteliano, Prefeito Municipal de**  
515 **Cabedelo, acerca de suposta prática de nepotismo.** O Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
516 Lima averbou-se impedido, passando a presidência ao Conselheiro Antônio Nominando  
517 Diniz Filho, que convidou o próprio relator para compor o *quorum*. Concluso o relatório e  
518 não havendo interessados, o douto Procurador de Contas opinou pela procedência e  
519 cumprimento da decisão. Colhidos os votos, os membros desta Egrégia Câmara decidiram  
520 unisonamente, em consonância com o voto do Relator, CONSIDERAR cumprido o  
521 Acórdão AC2 TC 00967/2018; ANEXAR a presente decisão ao processo de prestação de  
522 contas de 2018; e ARQUIVAR os presentes autos. Esgotada a pauta de julgamento, o  
523 Presidente declarou encerrada a presente sessão, comunicando que havia 35 (trinta e  
524 cinco) processos a serem distribuídos por sorteio. E, para constar, eu, **MARIA NEUMA**  
525 **ARAÚJO ALVES**, Secretária da 2ª Câmara, lavrei e digitei a presente Ata, que está  
526 conforme. TCE/PB – Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa, em 26 de fevereiro  
527 de 2019.

Assinado 26 de Março de 2019 às 08:38



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE

Assinado 25 de Março de 2019 às 10:55



**Maria Neuma Araújo Alves**  
SECRETÁRIO

Assinado 25 de Março de 2019 às 11:30



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:56



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Março de 2019 às 11:36



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 25 de Março de 2019 às 13:24



**Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 1 de Abril de 2019 às 14:40



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO